



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DEP. TAVEIRA JUNIOR**

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de hospitais e maternidades, públicas e privadas, designarem local individual para acolhimento das gestantes cuja gestação termine em abortamento ou morte perinatal, e dá outras providências".

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado à gestante, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, que por intercorrência, tenha a sua gestação interrompida em razão de abortamento ou por morte perinatal, o direito de ser mantida em área reservada de maternidade pública ou privada, distinta da área destinada às mães acompanhadas de seus respectivos nascituros.

Parágrafo único. A área reservada de que trata o caput deste artigo comportará a gestante individualmente ou na companhia de outras mulheres que estejam na mesma situação.

Art. 2º O direito previsto nesta Lei deverá ser assegurado pelos estabelecimentos de saúde pública e privado, com a finalidade de propiciar o atendimento humanizado à mulher gestante em situação de sofrimento, ocasionado pelo abortamento ou pela morte perinatal.

Art. 3º O atendimento humanizado à gestante consiste na assistência psicológica e no apoio terapêutico, voltados ao reconhecimento e acolhimento do luto, a ser disponibilizado pela maternidade pública ou privada, em conformidade com os seus respectivos protocolos de atendimentos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A maternidade é, geralmente, um dos momentos mais esperados na vida da mulher, que desde o momento da concepção nutre expectativas e um amor especial. A

ruptura dessa expectativa, de enorme significância para a gestante, acarreta consequências físicas e mentais que merecem atenção especial do Poder Público.

Este projeto propõe a destinação de espaços individualizados para gestantes cuja gestação tenha terminado em aborto ou morte perinatal, pois com esses espaços especializados, busca-se proporcionar o tratamento adequado e necessário às gestantes, em um ambiente separado daquele destinado às gestantes com fetos saudáveis.

Reconhece-se assim que as mulheres que perderam seus filhos merecem ter seu luto respeitado e acolhido. Apesar de termos políticas de saúde robustas voltadas para mulheres, é necessário abordar também aquelas que enfrentam a perda de um filho, cuja dor ainda não é devidamente reconhecida pelo poder público.

É essencial estabelecer protocolos de acolhimento já na própria maternidade, começando pela alocação dessas mulheres em locais específicos, separados daqueles onde estão as mães com seus bebês.

Além disso, deve-se promover uma comunicação sensível sobre a perda, oferecer terapias e suportes psicológicos voltados ao processo de luto, motivo pelo qual requeiro a aprovação deste importante projeto.



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **ROSANO TAVEIRA DA CUNHA JUNIOR**, em 02/07/2024, às 16:09.

---